

Início / Autores / O sistema brasileiro das contratações públicas após a Nova Lei de Licitações.

# O sistema brasileiro das contratações públicas após a Nova Lei de Licitações.

Publicado por: Igor Pereira Pinheiro | 12 de abril de 2021



No dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos do Brasil (NLLCA), formalmente designada como Lei nº14.133/2021.

O novo diploma, que possui os traços típicos de um verdadeiro Código das Contratações Públicas Brasileiras à luz da competência legislativa privativa da União para a criação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (artigo 22, XXVII, CF/88), merece elogios pelo conjunto da obra, mas poderia ter ido além<sup>[1]</sup> e incorporado num só marco normativo outros procedimentos excluídos da sua normatização. Isso traria mais racionalidade na uniformização legislativa que claramente se pretendeu, bem como permitiria maior otimização na pesquisa e atuação profissional.



Mas, não foi isso o que ocorreu, cabendo-nos a tentativa de explicar, na medida do possível e dentro das limitações naturais do presente trabalho, as linhas gerais das licitações e das contratações públicas no Brasil a partir da Lei nº14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLCCA).

Faremos isso a seguir, em tópicos que julgamos relevantes.

O dever constitucional de licitar (previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) encontra-se regulamentado por diversas leis que foram sendo editadas ao longo do tempo e que constituem, por assim dizer, o sistema brasileiro das contratações públicas.

A seguir, iremos apresentar os principais marcos normativos desse microsistema jurídico e os reflexos que a Nova Lei de Licitações vai operar em cada um deles. Vejamos:

- a) **Lei nº8.666/93**, chamada de lei geral de licitações e contratos da Administração Pública, **que continua em vigor** e pode ser usada regularmente **até 1º de abril de 2023, data em que será revogada** (vide artigo 193, II, da NLLCA), salvo na parte criminal (artigos 89 a 108, que já foi revogada imediatamente (vide artigo 193, I, da NLLCA).
- b) **Lei nº8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, cujo texto **continuará em vigor normalmente após a Nova Lei de Licitações**, sendo esta última aplicável subsidiariamente às disposições daquela, como preceitua o artigo 186 da NLLCA.
- c) **Lei nº10.520/2002**, conhecida como “Lei do pregão”, **que continua em vigor** e pode ser usada regularmente **até 1º de abril de 2023, data em que será inteiramente revogada** (vide artigo 193, II, da NLLCA).
- d) **Lei nº11.079/2004**, conhecida como “Lei das Parcerias Público-Privadas”, que **continuará em vigor normalmente após a Nova Lei de Licitações Públicas**, mas com a determinação expressa de que esse tipo de negócio jurídico **seja contratado somente pelas modalidades concorrência ou diálogo competitivo (nova espécie licitatória)**, tudo à luz do disposto no artigo 180 da NLLCA.

Além disso, o artigo 186 da NLLCA determina a sua aplicação subsidiária às disposições da Lei nº11.079/2004.

e) **Lei Complementar nº123/2006** (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que, entre os artigos 42 a 49, trata do acesso ao mercado público por essas pessoas jurídicas, conferindo-lhes preferência na contratação pelo Poder Público em caso de empate com outros tipos de sociedades empresárias (vide artigo 44). É importante frisar que essa regra **foi mantida em vigor pelos artigos 4º e 60, §2º, da NLLCA.**

f) **Lei nº12.232/2010**, que trata das normas gerais para a licitação e contratação pela Administração dos serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, cujo texto **continuará inteiramente em vigor após a NLLCA**, sendo a nova lei aplicável a tal diploma apenas de forma subsidiária, com diz o já citado artigo 186.

g) **Lei nº12.462/2011**, cujos **artigos 1º a 47-A** (que tratam do regime de diferenciado de contratações públicas) **continuarão em vigor**, podendo ser usados regularmente **e com data de revogação para após 1º de abril de 2023** (vide artigo 193, II, da NLLCA).

h) **Lei nº13.303/2016**, chamada de “lei das estatais”, que **continua inteiramente em vigor** após a NLLCA, merecendo destacar que **os novos crimes licitatórios** inseridos no Capítulo II-B do Código Penal (artigos 337-E a 337-O) **aplicam-se às contratações das estatais** por força do disposto no artigo 1º, §1º c/c artigo 185, ambos da NLLCA.

i) **Lei nº13.334/2016**, que criou o Programa de Parcerias de Investimento (PPI) no âmbito da Presidência da República, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, cuja licitação para implementação (que pode ser na modalidade leilão) independe de lei autorizativa geral ou específica (artigo 13) e deve seguir os parâmetros da Lei nº9.491/97 (Programa Nacional de Desestatização) e Lei nº11.079/2014 (Parceria Público-Privada). Tal norma **continuará em vigor normalmente após a NLLCA.**

Não bastasse isso, destaco que o artigo 184 da NLLCA diz que “aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.”

\*\*\*Se você é da área do Direito Administrativo e/ou tem interesse e necessidade em aprender tudo sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a Editora Mizuno tem livros e

cursos do autor do presente artigo (Dr. Igor Pereira Pinheiro) que vão ensinar absolutamente tudo sobre os temas adjacentes:

[Improbidade Administrativa no STF e STJ](#)

[Crimes Licitatórios](#)

[Nova Lei de Licitações – Anotada e Comparada](#)

[Curso de Formação na Nova Lei de Licitações](#)

[1] A lei, a despeito de atual, possui omissões que deveriam ter sido tratadas pelo legislador (como o exemplo do *Marketplace*).

Categories: Autores

< Dispensa de atestado médico em tempos de Covid-19

A ausência de *vacatio legis*, >  
a possibilidade de alternância de regimes licitatórios durante 2 anos e a duração de contratos celebrados sob a égide da legislação revogada.

## Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com \*

Comentário